



PROCESSO N° TST-AIRR-1000938-67.2020.5.02.0075

Agravante: -----

Advogada: Dra. Cibele dos Santos Tadim Neves

Agravada: -----

Advogado: Dr. Cristian Theodor Daku

IGM/ks

DECISÃO

Tratando-se de processo submetido ao **regime da transcendência** (Lei 13.467/17), cabe ao Relator, em caso de não enquadramento do recurso nas hipóteses do § 1º do art. 896-A da CLT, declinar **sucintamente** as razões pelas quais **não julgará o processo** (CLT, art. 896-A, § 4º) e **não** as razões pelas quais a parte recorrente **não tem razão**. Por outro lado, no novo regime recursal, o TST passou a **julgar temas e não casos**, fixando teses jurídicas e zelando pelo seu respeito por parte dos Tribunais Regionais.

Em relação aos temas das **horas extras e reflexos** e do **adicional noturno e reflexos**, veiculadas no apelo trancado, as matérias **não são novas** (CLT, art. 896-A, § 1º, inciso IV), nem o TRT as deslindou em confronto com **jurisprudência sumulada do TST e STF** (inciso II) ou em ofensa a **direito social** constitucionalmente garantido (inciso III), para um processo cujo **valor da causa**, de **R\$ 30.357,46** (pág. 27), não pode ser considerado elevado a justificar, por si só, novo reexame do feito (inciso I). Ademais, o **óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT**, elencado pelo despacho agravado, subsiste, a contaminar a transcendência do apelo, sobretudo porque **não** foi efetuada a **transcrição de nenhum trecho do acórdão regional** em relação às questões das horas extras, do adicional noturno e seus reflexos na revista.

Por outro lado, no que tange à matéria da **verba honorária**, tópico no qual foi atendido o comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, convém explicitar que o Pleno do STF, em sessão de 20/10/21, entendeu inconstitucional, frente ao **art. 5º, LXXIV, da CF**, o **§ 4º do art. 791-A da CLT**, acrescentado pela Lei 13.467/17, que admitia a imposição de **honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita**, quando obtivesse em juízo, mesmo que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa (cfr. ADI 5766, Red. Min. **Alexandre de Moraes**).

Permanece, no entanto, incólume, a orientação do **caput do**

art. 791-A da CLT, que admite honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, a

Firmado por assinatura digital em 09/12/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

fls.2

PROCESSO Nº TST-AIRR-1000938-67.2020.5.02.0075

serem arcados tanto pelo empregador quanto pelo empregado, tornando **responsável o Processo do Trabalho**, ou seja, quem litiga postulando o que não lhe é devido deve arcar com os ônus da sucumbência.

Ademais, para as ações ajuizadas após a vigência da Lei 13.467/17, restaram **superadas pela reforma trabalhista de 2017** as **Súmulas 219, I, e 329 do TST**, que previam o pagamento de honorários advocatícios apenas no caso de **assistência sindical**.

No caso dos autos, sendo a presente demanda posterior à Lei 13.467/17 e **deferida pelo juízo a quo a gratuidade de justiça** ao Reclamante (pág. 265), **conheço e provejo** o agravo de instrumento do Autor apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, para **conhecer** de sua revista, no tópico, restando demonstrada a **transcendência política** da causa (CLT, art. 896-A, § 1º, II) e a violação do **art. 5º, LXXIV, da CF**, nos termos da jurisprudência vinculante do STF, para se **dar provimento** ao seu apelo, de modo a **afastar a condenação do Obreiro ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais**. Quanto às questões das **horas extras**, do **adicional noturno** e seus reflexos, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **intranscendente**, com lastro no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

Publique-se

Brasília, 09 de dezembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 09/12/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.